

artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, o seguinte:

1.º As alíneas a) e b) do § 3.º da Portaria n.º 1179/95, de 26 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«a) Até 30 dias após a entrada em vigor da presente portaria, no caso de empresa já em funcionamento no termo desse prazo;

b) Até 30 dias a contar do início do funcionamento, nos casos em que este se inicie a partir do termo do prazo referido na alínea anterior.»

2.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios da Saúde e para a Qualificação e o Emprego.

Assinada em 19 de Janeiro de 1996.

A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*. — A Ministra para a Qualificação e o Emprego, *Maria João Fernandes Rodrigues*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Juventude, Emprego,
Comércio, Indústria e Energia

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/96/A

As medidas de descongestionamento da Administração Pública previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 3/95/A, de 22 de Março, que aplica à administração regional autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, vieram permitir aprofundar a reestruturação do quadro de pessoal da Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, recentemente operada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/95/A, de 25 de Setembro.

A presente alteração ao referido quadro de pessoal visa, essencialmente, extinguir os lugares de todos os funcionários do departamento que vieram a requerer a aposentação voluntária e que, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/95/A, de 22 de Março, manifestaram intenção de o fazer.

Assim, em execução do artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 66.º e 89.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/95/A, de 25 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 66.º

Regime do estágio e do estagiário

1 —
2 —
3 —
4 —
5 — Os estagiários que tenham concluído o respectivo estágio com aproveitamento são nomeados na categoria de ingresso da carreira a que concorrem, em função do número de vagas abertas a concurso, nos termos do artigo 65.º

Artigo 89.º

Estatutos remuneratórios especiais

O estatuto remuneratório do pessoal das carreiras de inspecção do trabalho, de monitor de formação profissional e de técnico de emprego é o constante do mapa II anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.»

Artigo 2.º

1 — Ao quadro de pessoal aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/95/A, de 25 de Setembro, são introduzidas as alterações constantes do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — Ao mapa II anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 17/95/A, de 25 de Setembro, é feito o aditamento constante do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional,
em Ponta Delgada, em 7 de Dezembro de 1995.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

ANEXO I A QUE SE REFERE O N.º 1 DO ARTIGO 2.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
...		...
	Repartição dos Serviços Administrativos	
	a) Pessoal de chefia:	
(o) 2	Chefe de repartição	(a)
(p) 8	Chefe de secção	(a)
...		...
	c) Pessoal administrativo:	
(q) 77	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal	(a)
(f) 6	Escriturário-dactilógrafo	
...		...
	Direcção Regional do Emprego	
...		...
	b) Pessoal técnico superior:	
...		...
(o) 4	Conselheiro de orientação profissional de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(a)
...		...

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração	Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
...	d) Pessoal da carreira de inspecção do trabalho:	...	...	e) Pessoal técnico-profissional de inspecção das actividades económicas:	...
11	Inspector-adjunto de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, inspector técnico principal, especialista ou especialista principal	(j)	(o) (m) 26	Agente fiscal de 3.ª classe, de 2.ª classe ou de 1.ª classe	(a)
...	e) Pessoal técnico:	...	...	f) Pessoal técnico-profissional:	...
(o) 6	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(a)	(p) 4	Técnico-adjunto de laboratório de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(a)
(o) 3	Promotor de emprego de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(a)	...	Delegação de ilha	...
...	...	...	...	...	...
10	f) Pessoal técnico-profissional:	...	...	b) Pessoal técnico superior:	...
(p) 9	Monitor de formação profissional de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(j)	9	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(a)
1	Técnico de emprego de 2.ª classe, de 1.ª classe, especial, principal ou especialista	(j)	...	...	...
...	Secretário-recepcionista de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(a)	(o) 5	c) Pessoal técnico:	...
...	...	...	...	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(a)
1	h) Pessoal de enfermagem:	...	...	d) Pessoal técnico-profissional:	...
(o) 1	Enfermeiro graduado	(l)	6	Técnico de emprego de 2.ª classe, de 1.ª classe, especial, principal ou especialista	(j)
1	Enfermeiro	(l)	(o) 2	Secretário-recepcionista de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(a)
2	i) Pessoal operário e auxiliar:	...	...	...	...
...	Motorista de transportes colectivos	(a)	...	e) Pessoal administrativo:	...
...	Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia	...	(r) 19	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal	(a)
...	...	...	...	...	...
(o) 29	b) Pessoal técnico superior:	...	...	g) Pessoal auxiliar:	...
...	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(a)	(o) 4	Auxiliar administrativo	(a)
(o) 9	c) Pessoal técnico:	...	...	...	...
...	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(a)	...	...	...
...	...	...	...	...	...

[...]
(o) Um lugar a extinguir quando vagar.
(p) Dois lugares a extinguir quando vagarem.
(q) Seis lugares a extinguir quando vagarem.
(r) Quatro lugares a extinguir quando vagarem.

ANEXO II A QUE SE REFERE O N.º 2 DO ARTIGO 2.º

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões					
			1	2	3	4	5	6
...	...	...	...	...	...	...	...	...
Técnico-profissional, nível 4.	Monitor de formação profissional.	Monitor de formação profissional especialista	300	310	320	330	350	—
		Monitor de formação profissional principal	270	280	290	300	310	—
		Monitor de formação profissional de 1.ª classe	235	245	255	265	275	290
		Monitor de formação profissional de 2.ª classe	215	225	235	245	265	280
		Estagiário	175	—	—	—	—	—
		...	...	...	...	...	...	...
	Técnico de emprego	Técnico de emprego especialista	300	310	320	330	350	—
		Técnico de emprego principal	270	280	290	300	310	—
		Técnico de emprego especial	235	245	255	265	275	290
		Técnico de emprego de 1.ª classe	215	225	235	245	265	280
		Técnico de emprego de 2.ª classe	205	215	225	235	245	260
		Estagiário	175	—	—	—	—	—